



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 931/2015
(21.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.412-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Alonso José dos Santos Camandaroba. Adv^a.: Maria Regina Camandaroba de Carvalho.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete a contabilidade. Descumprimento de exigência legal. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. É de se desaprovar as contas de campanha se o candidato, notificado para regularizar as falhas identificadas quedou-se inerte, bem assim se a aludida irregularidade corresponde a mais de 2% das despesas realizadas, número estabelecido como critério de baixa materialidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, §4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.412-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.412-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Alonso José dos Santos Camandaroba, candidato ao cargo de deputado federal pelo Partido Verde – PV.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado à fl. 131, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de reapresentação de contas geradas pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status*, de conta retificadora, bem como apresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante determina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente ficou-se silente (fls. 132/133).

Em parecer conclusivo de fls. 134/136, a unidade técnica, considerando que a irregularidade identificada corresponde a 7,68% do total de despesas realizadas pelo candidato (R\$ 3.528,40 – fl. 15), superando, por conseguinte, o percentual estabelecido como critério de baixa materialidade, manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo proferido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, o candidato deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 138/140).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.412-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

partidário para o PV, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 141/142).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.412-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 134/136, cujo principal trecho ora transcrevo:

6.1. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame.

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)¹	%²
BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - PV	04355060000 0BA000001	17/09/20 14	--	Estimado	271,00	7,68

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

O exame da irregularidade acima declinada revela que foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame, no valor de R\$ 271,00 (duzentos e setenta e um reais).

Ademais, a aludida falha compromete a regularidade da contabilidade e corresponde a número que supera o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade, correspondendo a 7,68% do total de despesas realizadas pelo candidato (R\$ 3.528,40 – fl. 15).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.412-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.412-31.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

À vista dessas considerações, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**